



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.004457/2007-58
Recurso nº 167.875 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.273 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ELÇO PEREIRA DE SOUSA
Recorrida 4A.TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - AUTORIDADE LANÇADORA- DOMICÍLIO FISCAL - Os procedimentos fiscais são válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (artigo 9º, §2º, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93).

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - O lançamento relativo à omissão de rendimentos da atividade rural fica limitado a 20% da receita referente a tal atividade.

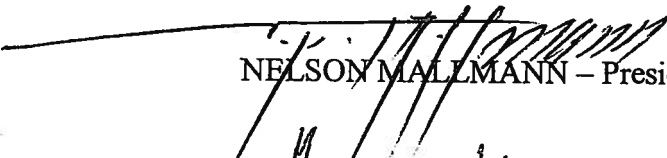
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00 - No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).

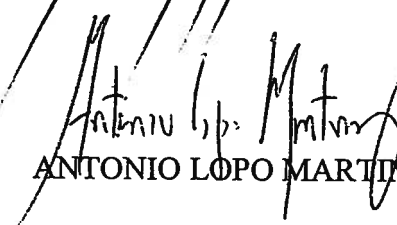
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo relativo aos depósitos bancários ao valor de R\$ 9.893,03, bem como limitar a base de cálculo da atividade rural ao percentual de 20%. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Valéria Pestana Marques (Inc. IV, do art. 42 do RI do CARF).



NELSON MALLMANN – Presidente



ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

EDITADO EM:27/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nelson Mallmann (Presidente da Turma), Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli (Suplente convocado), Valéria Pestana Marques (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Heloísa Guarita Souza (Nas funções de Vice-Presidente da Turma). Ausentes justificadamente, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da Turma).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ELÇO PEREIRA DE SOUSA, foi lavrado o auto de infração resultou na constituição do crédito tributário de R\$ 189.975,95. O auto em questão decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste do contribuinte referente ao exercício financeiro de 2005, quando foram detectadas as seguintes infrações: a) omissão de **rendimentos provenientes da atividade rural**, no ano-calendário de 2004, no total de R\$ 378.747,70 e b) **omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada** no ano-calendário em comento no montante de R\$ 44.743,71. Tudo conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 06/08 - parte integrante da Peça Fiscal contestada.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal:

- *Que o contribuinte Elço Pereira de Sousa, CPF 289.101.766-87, explora em parceria com Vilmar Pereira Pires a Fazenda Fanecos, de propriedade de Delmira Pereira Lemes e a Fazenda Boa Esperança Taquari, de propriedade de Elson Pereira Batista e Outros, conforme Contratos Particulares de Arrendamento Agrícolas de fls. 119 a 123, 511, 559, 576, 624, 650 e 651;*
- *Que o contribuinte omitiu, no ano-calendário 2004, de receita da atividade os valores de R\$ 36.180,00, fls. 343 a 353, e R\$ 38.400,00, fls. 654 a 661, respectivamente, referentes a pagamentos efetuados, em produtos, pelos arrendamentos agrícolas para Delmira Pereira Lemes e Elson Pereira Batista e Outros;*
- *Que os mesmos valores acima informados serão deduzidos da receita omitida como despesas de custeio não pleiteadas pelo contribuinte;*
- *Que o valor de R\$ 556.931,60, refere-se apagamento que a Sadia S.A. efetuou para Elço Pereira de Sousa e Vilmar Pereira Pires, em 2004, pela compra de milho produzido na Fazenda Fanecos, explorada em conjunto pelos dois;*
- *Que, conforme apurado na planilha de fls. 11, o contribuinte omitiu R\$ 15.844,71 (Abril/2004) e R\$ 42.852,87 (maio/2004) de rendimentos da atividade rural, somente da venda para a Sadia de produtos produzidos pela Fazenda Fanecos;*
- *Que os valores que Elço Pereira de Sousa omitiu da venda para a Sadia S.A bem como do valor referente ao pagamento pelo arrendamento da Fazenda Fanecos para Delmira Pereira Lemes, foram apresentados por Vilmar Pereira Pires como tendo, respectivamente, recebido e pago pela parceria*
- *Que, conforme análise dos extratos bancários do Banco do Brasil e Banco Santander, contas correntes n. 06.990-6, 88.*



751-X e 5.380-2, fls. 50 a 118, há créditos significativos que não correspondem aos pagamentos efetuados pela Sadia S.A, salários percebidos pelo contribuinte e financiamentos. Com base nesses créditos elaboramos as planilhas de fls. 334 a 336, que foram encaminhadas ao contribuinte, por meio de intimação fiscal, com valores a serem comprovados e/ou justificados individualmente;

- Que após as justificativas de Elço Pereira de Sousa, com relação aos créditos das contas correntes n.º 6.990-6, 88. 751-X e 5.380-2, constatamos ainda a omissão de rendimentos auferidos na atividade rural, sendo a maior parte da Fazenda Boa Esperança Taquari PR701/1379, de janeiro a dezembro de 2004, no valor de R\$ 245.470,12, planilha de fls. 18 e 19;

- Que dividimos por 2 (dois) todos os valores da conta corrente 6.990-6, por ser em conjunto com Vilmar Pereira Pires, conforme comprovado pelo contribuinte às fls. 124, e também outros créditos das contas correntes 88. 751-X e 5.380-2, que foram identificados, através de documentos, como sendo de receita da atividade rural auferida em parceria pelo contribuinte e Vilmar Pereira Pires;

- Que os demais créditos das contas correntes 6.990-6, 88. 751-X e 5.380-2, rubricas "ajuste entre as partes", "venda esporádica de produtos agrícolas" e outros constantes das planilhas de fls. 20 e 21 serão considerados como receitas omitidas 'de créditos não comprovados, tendo em vista que apenas cheques recebidos, acompanhados de alegações, não comprovam que os referidos valores já foram oferecidos à tributação e/ou que são oriundos de rendimentos auferidos na atividade rural;

- Como pode ser observado nas planilhas de fls. 15 a 17, aceitamos alguns créditos, como transferências entre contas do contribuinte, recebimento de diária e passagem do serviço público, recebimento de aluguel de Maria Souto Tovo etc.;

- Com relação às despesas da atividade rural não pleiteadas pelo contribuinte, aceitamos o valor de R\$ 90.942,45, constante às fls. 349 a 353 e 654 a 694, referente ao pagamento do arrendamento agrícola para Delmira Pereira Lemes e Elson Pereira Batista e Outros e de salários para Laudemiro José Martins e José Nunes Gonçalves em 2004, planilha de fls. 24. Este valor foi considerado no auto de infração, fls. 08, como deduções da base de cálculo não pleiteadas anteriormente pelo contribuinte;

- Que, com relação ao resultado da atividade rural, mantivemos a opção manifestada pelo contribuinte (Receita Bruta Total - Despesas de Custeio e Investimento) quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2005, ano-calendário 2004, fls. 1079 a 1083;

- Que a omissão de receita auferida de atividade rural, crédito bancário de origem não comprovada, despesas de custeio não pleiteadas, do ano-calendário 2004, constante das planilhas de fls. 11 a 24, foram informados no auto de infração às fls. 04 a 36.

Cientificado do lançamento em 22/10/07, apresentou, impugnação em 21/11/2007, com os seguintes argumentos:

1) Do cerceamento do direito de defesa

- teve ciência do Auto de Infração ora contestado em 22 de outubro de 2007, por via postal;*
- de imediato, dirigiu-se à seção competente para se cientificar do teor de todas as peças dos autos, haja vista que da peça fiscal contraditada constavam inúmeras observações.*
- o órgão lançador cuidou de "notificar" o autuado, restando, todavia, indevidamente, em seu entender, os autos por cerca de 10 (dez) dias, somente remetendo-os à Uberaba depois da protocolização do posteriormente juntado às fis. 109411 095 do presente processo; • considerando que os autos só chegaram a Uberaba, conforme informa, 12 (doze) dias após sua notificação, caracterizado está, em seu ponto de vista, o cerceamento de seu direito de defesa, visto restar, na ocasião, tão-somente 2/3 (dois terços) do prazo para a apresentação da peça impugnatória, com "a tarefa de com pulsar mais de 1 000 peças de que se compõe o processado. ";*
- que como até a data da protocolização de sua impugnação, o delegado "a quo" não tinha ainda se manifestado acerca do expediente acostado às fis. 109411 095 e como não se move por propósitos protelatórios, requer que lhe seja restabelecido o prazo restante para aditar outras razões de defesa sob pena de nulidade dos autos.*

2) Mérito

a) Da espécie dos autos

- nesse item, reproduz tão-somente as parcelas do crédito tributário constituído e o valor das infrações imputadas-lhe.*

b) Da omissão de rendimentos

- que a omissão correspondente a pagamentos efetuados, em produtos, a Delmira Pereira Lemes e Elson Pereira Batista e outros, em decorrência de arrendamento agrícola, não lhe parece lógica;*
- que não poderia a fatia da produção devida pelo arrendamento integrar o valor de seus rendimentos, uma vez que não lhe pertencia, mas sim a terceiros;*
- ou seja, acredita o requerente, que esses valores deveriam, na realidade, terem sido deduzidos na declaração de rendas auditada como despesas de custeio e serem tributados, na proporção pertinente, por cada um dos arrendatários, condôminos ou parceiros, a teor das disposições contidas no art. 59 do Regulamento do Imposto de Renda;*



- sobre outro diapasão, acresce, ainda, que a tributação procedida desrespeita, conforme acredita, a filosofia de gravação menos onerosa da renda oriunda da atividade rural;

- defende, pois, que a omissão apurada a tal título - R\$ 378.747,70 - seja nesta instância de julgamento decotada da parcela de R\$ 74.580,00 - correspondente aos arrendantes por avença contratual - aplicando-se sobre o restante - R\$ 304.167,70 - o percentual de 20% (vinte por cento), com o fito de se chegar então ao real valor tributável.

c) *Da Omissão de Rendimentos Originados nos Depósitos Bancários*

- argumenta que o total dos rendimentos tributáveis por ele declarados suportaria em mais de 6 (seis) vezes a omissão imputada-lhe sob a presente rubrica e,

ainda, que se esse total fosse adicionado à quantia lançada pela Fiscalização como advinda da atividade rural teríamos não 6 (seis), mas 14 (quatorze) vezes o valor da infração ora combatida, o que, acredita, demonstrar o descabimento da autuação efetuada.

- acresce, por fim, que mesmo sendo tais constatações abstraídas de quaisquer análises, a variação patrimonial verificada em sua declaração de bens atinente ao exercício financeiro auditado é "discretíssima" e que não existem indícios da existência de renda consumida, como pressupõe exigir a lei e a jurisprudência em vigor.

Em 20 de junho de 2008, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2005*

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A nulidade do auto d.e infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72. A possibilidade de aditamento de razões adicionais de defesa à peça contestatória até a data do julgamento de 1ª instância descaracteriza a alegação de cerceamento do direito ao contraditório suscitada pelo autuado.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF*

Exercício: 2005

*ATIVIDADE RURAL. - ARRENDAMENTO PAGO IN
NATURA.*

A satisfação de contratos de arrendamento de propriedades agrícolas, in natura, enseja a tributação das receitas correspondentes e a concomitante dedução de tais valores à guisa de despesas de custeio.

O arbitramento do resultado tributável da atividade rural em 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida no ano-calendário é faculdade a ser exercida pelo contribuinte de forma definitiva quando da entrega de sua declaração de rendimentos.

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei n.º 9.430/96, passar a ser caracterizados a partir de 01/01/1997 como omissão de rendimentos sujeita a lançamento de ofício, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos para tanto utilizados.

Lançamento Procedente

Cientificado em 28/07/2008, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 20/08/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 1.172/1180, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, que aditando os seguintes pontos:

- Da Nulidade do Lançamento de Ofício, indicando que os procedimentos fiscal foram praticados e lavrados na Delegacia da Receita Federal de Varginha-MG, por auditor fiscal ali jurisdicionado, jurisdição diferem da do autuado, agredindo todos os aspectos de competência jurisdicional decorrentes da lei;

- Enfatiza o fato do contribuinte ser funcionário federal, por imposição legal, possui domicílio necessário ou imposto;

- Indica não haver previsão legal que permita autoridade administrativa transferir a competência de fiscalizar sujeitos passivos que têm domicílio fiscal em sua jurisdição para outra jurisdição;

- No que toca a atividade rural indica que devido a ausência de escrituração seria o caso do arbitramento do resultado a razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

- Para o depósitos bancário solicita que sejam consideradas todas as razões apresentadas em primeira instância

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Nulidade Material

Formula o contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa teria lavrado o auto de infração por servidor incompetente.

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

No que toca a alegação de que Auditor Fiscal lotado na cidade de Varginha poderia efetuar lançamentos tributários na cidade de Uberaba, não se verifica qualquer óbice na legislação, haja vista expressa disposição contida no artigo 9º, §2º, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, o qual estabelece que:

Art. 9º (..)

§ 2 Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7~ serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como a competência para os procedimentos referidos no parágrafo citado engloba a autorização para realizar toda a sucessão de atos ou ações administrativos tendentes a um resultado final e conclusivo, irregularidade não há no lançamento examinado.

Do Cerceamento do Direito de Defesa.

Suscitou o autuado, o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não lhe propiciou a oportunidade para uma defesa plena

Entretanto isso não se reflete na verdade dos fatos, a intimação foi dirigida ao recorrente tal como prescreve a legislação em perfeita sintonia com o que prescreve os princípios do processo administrativo tributário.

Não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Muito pelo contrário. A defesa foi exercida de forma absolutamente ampla. A maior prova disso é que o contribuinte contestou todos os pontos da autuação, demonstrando, dessa forma, o conhecimento pleno da infração que lhe foi imputada.

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo- as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante

extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Da Tributação da Atividade Rural

Nos casos de autuação envolvendo o resultado da atividade rural a autoridade fiscal deve considerar a base de cálculo presumida de 20% como limite para a determinação dos rendimentos omitidos.

Estabelece a legislação aplicável:

Lei nº. 8.023, de 1990

"Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada a escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentos mil) BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgão da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-calendário for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

(...)

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base."

Lei nº. 9.250, de 1995

"Art. 18. O resultado da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

(...)

§ 2º A falta de escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-calendário."

Entendo que embora a literalidade do dispositivo indique tratar-se de "opção" do contribuinte pela utilização do arbitramento de 20%, a sistemática decorrente da legislação e dos mecanismos utilizados pela autoridade fazendária para implementação da opção resultam, na essência, em limitador da base de cálculo do imposto de renda relativo à atividade rural auferida por pessoas físicas.

Admitir que diante do montante inferior de despesas por conta da glosa o contribuinte optaria por regime de tributação mais gravoso ofende a lógica e o bom senso. Trata-se de discussão parecida com aquela travada nas câmaras deste E. Conselho que julgam matéria relativa a IRPJ, nos casos em que a fiscalização, ao efetuar a glosa de despesas, majora a base de cálculo mas não compensa prejuízos fiscais de que era titular o contribuinte sob o argumento de que o contribuinte não teria feito a "opção" pela compensação dos prejuízos. Tal postura da fiscalização não tem sido aceita pela posição majoritária deste E. Conselho.

O próprio programa gerador da Declaração de Ajuste Anual, ao efetuar o cálculo dos rendimentos tributáveis decorrentes da atividade rural, limita a base de cálculo em 20% da receita bruta auferida, eis o sistema automaticamente considera como base de cálculo o valor da "opção pelo arbitramento sobre a receita bruta", se esta resultar em valor inferior ao confronto de receitas e despesas.

Em outras palavras, se na declaração de rendimentos o Recorrente tivesse considerando o montante de despesas correto o próprio sistema teria feito a opção pelo regime de tributação pelo percentual de 20%.

Em consequência, deve-se limitar a base de cálculo da autuação relativa aos anos-calendários de 2004, no que toca aos rendimentos da atividade rural, a 20% da receita bruta auferida.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

A parte questionada do lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o "fato gerador" quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de "fato gerador", a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do "fato gerador" (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas" (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Dos Limites previstos no Art. 42 da Lei. 9.430/96

Ao revisar o lançamento, embora não questionado pelo recorrente apreciar os limites previstos nos art. 42 da Lei 9.430/96, verificando se o procedimento fiscal atentou ao limites disposto na legislação vigente. Para uma correta elucidação acerca deste ponto cabe transcrever os excertos legais pertinentes:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

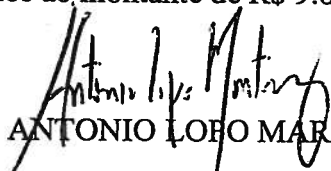
II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97) (grifos postos)

Depreende-se do excerto transcrito que não se pode considerar, para efeitos de determinação da receita omitida, os depósitos individuais inferiores a quantia de R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00. Como se está operando com uma conta com dois titulares esse valor se amplia para R\$ 160.000,00

Com base na planilha de fls. 20 e 21, apura-se os valores lançados como omissão depósitos bancários por ano, segregando entre aqueles que restaram quais são iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00. Pelo que se nota no ano calendário de 2004, o montante de depósitos de origem não comprovada com valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, totalizaram R\$ 69.701,36. Portanto os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, podem ser excluídos.

No final resta apenas um único depósito no valor de R\$ 19.786,06 (12/11/2004), que não foi justificado. Tendo em vista que a conta é conjunta, se mantém o lançamento de depósitos bancários para R\$ 9.893,03, excluindo-se portanto R\$ 34.850,68.

Ante o exposto, voto por DAR provimento PARCIAL para reduzir a base de cálculo da atividade rural ao limite de 20% do rendimentos e reduzir a base de cálculo dos depósitos bancários ao montante de R\$ 9.893,03.


ANTONIO LOBO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

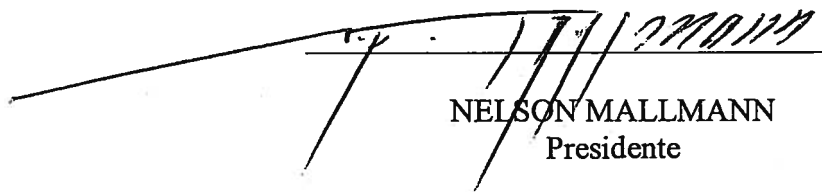
Processo nº: 10660.004457/2007-58

Recurso nº: 167.875

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.273

Brasília, 27 OUT 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

